



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 23 /2020

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/6473/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.18501

RECORRENTE: ROD. TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO PARCIAL DE CRÉDITO INDEVIDO – PROCEDENTE em Primeira Instância. Recurso Ordinário interposto intempestivamente. Por força do art. 72, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e do art. 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 o recurso ordinário intempestivo não será conhecido, devendo ser desentranhado dos autos. Decisão por unanimidade de votos e conforme despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Torna-se definitiva a decisão de primeira instância, por força do art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – APROVEITAMENTO PARCIAL - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO NÃO CONHECIDO – TERMO DE DESENTRANHAMENTO.

RELATÓRIO:

A infração relatada na peça basilar se refere a lançamento indevido de crédito de ICMS parcialmente aproveitado, constatada no refazimento da apuração, de acordo com o relatório da conta gráfica do exercício 2013 e com as Informações Complementares anexa às fls. 04/05.

Exigência do ICMS no valor de R\$ 318.886,40 (Trezentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) e de MULTA em igual valor, por ter o sujeito passivo infringido aos artigos 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/97, com a indicação da penalidade prevista no art. 123, II, a, e, c/c § 5º, II da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Complementarmente, o agente fiscal descreve os fatos, os procedimentos de fiscalização adotados que possibilitou a identificação de créditos indevidos originados de aquisições de peças para reposição nos veículos (Parecer nº 274/2006), de óleo diesel em operações internas com alíquota de 25% (Decreto nº 27.486/2004) e em operações interestaduais (imunidade constitucional).

Em Primeira Instância (fls. 44/52), a autoridade julgadora fundamenta a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, não acatando o argumento da defesa, sob o entendimento de que, em função do princípio da não cumulatividade, o direito ao crédito requer a vinculação da operação anterior tributada com a operação posterior também tributada e ainda que, para seu usufruto devem ser observadas as normas relativas à escrituração, à idoneidade do documento fiscal e ao recolhimento.

O contribuinte foi regularmente intimado dessa decisão (fls.53 dos autos), por meio de AR entregue ao destinatário em 15/03/2019 (consulta rastreamento Correios - fls. 55), de forma que o prazo para o sujeito passivo interpor Recurso Ordinário se expira em 16/4/2019, consoante Termo de Juntada (fls. 54).

Apenso às fls. 57/69, a peça do Recurso Ordinário protocolizada em 22/04/2019, com carimbo apostado de "Recurso Intempestivo" e às fls. 84 - Despacho exarado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual-Tributária – CEAPRO acerca da intempestividade do recurso interposto, consoante determina o art. 3º, § 3º, do Provimento 01/2017.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de PROCEDÊNCIA em Primeira Instância, com a informação posta pelo protocolo do CONAT de RECURSO INTEMPESTIVO para ser analisado em Segunda Instância.

Com efeito, atenta-se para verificar o documento que formalizou a ciência ao sujeito passivo do resultado do julgamento de Primeira Instância, apenso às fls. 55, no qual demonstra a sua entrega em 15/03/2019, prazo que se inicia a contagem de 30 (trinta) dias, conforme legislação processual vigente, para fins de pagamento ou apresentação de Recurso Ordinário. Dessa forma, referido prazo se expira em 16/04/2019, consoante atesta o Termo de Juntada às fls. 54.

Assim sendo, como o sujeito passivo ingressou com Recurso somente em 22/04/2019, não há dúvidas da sua intempestividade, razão pela qual não será conhecido e nem apreciado, por força do art. 72, § 2º da Lei nº 15.614/2014:

Art. 72. Omissis

(...)

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipótese em que deverá ser desentranhada dos autos.

Destarte, o Provimento nº 01/2017 determina que o recurso intempestivo não deverá ser conhecido e a peça recursal deverá ser desentranhada dos autos e arquivada na Secretaria Geral do CONAT, conforme artigo 1º, inciso I e artigo 5º abaixo transcritos:

Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

(...)

Art. 5º. As peças desentranhadas devem ser arquivadas na Célula de Julgamento de Primeira Instância, no caso de impugnação, e na Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário, nos casos de recursos ordinário e extraordinário. (grifo nosso).

Em situação dessa natureza, por força do disposto no art. 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº15.614/2014, a decisão prolatada na primeira instância se torna definitiva. Vejamos:

Art. 111. Omissis

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha interposto.

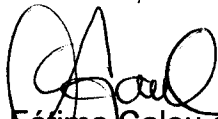
Diante do exposto, decido por **NÃO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO** em face da condição de intempestivo, devendo a peça recursal ser desentranhada dos autos por meio do Termo de Desentranhamento (Anexo I), previsto no Provimento nº 01/2017O

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** a empresa **ROD TRANSPORTES LTDA** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não Conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista a sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolve determinar o desentranhamento da referida peça recursal e dos documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo, conforme estabelece o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2019, do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, observando-se que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

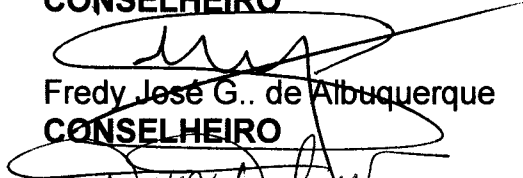

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André B. Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


José Osmar Celestino Juíniór
CONSELHEIRO


Fredy José G. de Albuquerque
CONSELHEIRO


p/ Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA